



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2543/2019
Data: 14/10/2019 - Horário: 15:19
Legislativo - PARJU 104/2019

Birigui – 11 de outubro de 2019.

Parecer 104 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 136/2019 – “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.422, de 11 de setembro de 2017”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.422, de 11 de setembro de 2017. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2297/2019, em 25 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 11 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 11 de outubro de 2019.

Projeto formalmente integro, trata de alteração de dispositivos da Lei nº 6.422 de setembro de 2017 que disciplina a respeito de concessão de quiosques da praça Doutor Gama por parte do poder público municipal.

Cabe aqui apenas algumas considerações a respeito de concessões:

A concessão de uso é uma das formas que a lei autoriza a utilização de bens públicos, possui natureza de contrato



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

administrativo, no qual a administração pública faculta a terceiro interessado o uso privativo de determinado bem público, por prazo determinado, observando-se a destinação dada ao bem. Pode ser remunerada ou gratuita e demanda a realização de licitação e a rescisão imotivada do contrato gera direito de indenização para o particular.

Sobre a necessidade de autorização legislativa, veja o que determina a Lei nº 9074/1995, em seu art. 2º:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95.”

Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Lei Orgânica do Município de Birigui:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada por contrato, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, consoante o valor de mercado, ressalvado o interesse público devidamente justificado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado